DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1849/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5362/2017
PROTOCOLO	: 1796407
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a Dispensa de Licitação n. 14/2017, a formalização da Nota de Empenho n. 79/2017 e a execução financeira, realizados entre o Município de Bela Vista/MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Barbosa Alves e Pereira Ltda ME, tendo como objeto aquisição, em caráter urgente e emergencial, de medicamentos para atender a Farmácia Básica de Saúde, no valor inicial de R$ 131.751,92 (cento e trinta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação, formalização do empenho e da execução financeira (peça n. 28 / f. 175-181), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa a esta Corte de Conta da execução financeira.

Pela irregularidade praticada o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa (INT-G.RC – 17311/2019 - peça n. 32 / f. 186), encaminhando resposta às f. 190-197.

O Ministério Público de Contas exarou parecer às f. 207-208, opinando pela regularidade da dispensa de licitação, formalização da nota de empenho e execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 268/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da dispensa de licitação serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Dispensa de Licitação n. 14/2017

No que se refere à Dispensa de Licitação n. 14/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 24, IV da lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Nota de Empenho n. 79/2017

O Empenho n. 79/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como a publicação emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre Município de Bela Vista/MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Barbosa Alves e Pereira Ltda ME; é medida que se impõe.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 28 / f. 171-181):

Total Empenhado	R$ 131.751,92
Despesa Liquidada	R$ 131.751,92
Pagamento Efetuado	R$ 131.751,92

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 1/9/2017 e enviada em 1/12/2017, tendo como data limite para envio 1/10/2017, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Embora a execução contratual tenha resgatado a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido

encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 14/2017 e da formalização da Nota de Empenho n. 79/2017, realizados nos termos dos arts. 24, IV, 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas *fora do prazo* estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c Anexo VI, 8, "a.2" e 4 da Resolução nº 54/2016;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd